

A FUNÇÃO SOCIAL DAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES

Vera Lúcia Hoffmann Pieritz

Centro Universitário Leonardo da Vinci-UNIASSELVI

RESUMO

No sentido de compreender o papel social que nossas organizações e instituições vêm desempenhando ao longo dos tempos, principalmente no que tange à questão dos seus impactos na sociedade brasileira, procurar-se-á desvelar à luz das regras constitucionais e legais a função social das mesmas, enquanto propriedade empresarial dos meios de produção. Nota-se que este tema é de fundamental importância para nossas organizações, além de ser atual, pois ele proporcionará um aporte teórico e legal no que tange às questões relativas ao princípio da propriedade privada e sua função social, no intuito de compreender, portanto, o seu papel humanitário, além de seu conjunto de incumbências, direitos e deveres, em prol dos interesses e necessidades da sociedade em que está inserida, buscando incondicionalmente uma sociedade livre, justa e solidária. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 1988, já expõe uma preocupação relativa com o bem-estar da sociedade como um todo, sempre no intuito de que algo deva ser feito, tanto no direito, como no capital, propriedade e sociedade, valorizando sempre a dignidade da pessoa humana e a sociedade empresarial cumpra, portanto, sua função social. Baseado no princípio da propriedade privada e sua função social pretende-se averiguar como as organizações e instituições brasileiras compreendem o seu papel social.

Palavras-chave: Função Social. Organizações e Instituições. Papel Social. Propriedade e Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da “**função social**” originou-se praticamente quando o “Estado liberal” deu vez para o “Estado do Bem-Estar Social”, quando, poder-se-ia afirmar, surgiu a expressão “função social”.

Este fato se deu por volta do final da Primeira Grande Guerra Mundial. (FERNANDES, 2009). E, notoriamente, foi esta quebra de paradigmas que originou o princípio constitucional da função social da propriedade privada das organizações e instituições brasileiras.

Neste sentido, para entender o

objeto deste trabalho, se faz necessário compreender primeiramente o raciocínio lógico das expressões/categorias: “princípio jurídico”, “função”, “social”, “função social”, “propriedade”, “função social da propriedade”, “organização e instituição”, “função social das organizações e instituições” para assim desvelar o **princípio da função social das organizações e instituições brasileiras**.

2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A legislação brasileira apresenta indícios constitucionais relativos à concepção do **princípio jurídico** da função social das organizações e instituições brasileiras,

quando trata das questões relativas à “**Ordem Econômica e Financeira**”. Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expõe os “**Princípios Gerais da Atividade Econômica**”, e o art. 170 coloca-nos os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes PRINCÍPIOS:**

I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - **função social da propriedade;**
[...] (BRASIL, 2012, p. 60, grifos nossos).

No que tange ao princípio jurídico da função social das organizações e instituições brasileiras, poder-se-á expor que a questão da função social é compreendida como uma **cláusula geral**¹, ou seja, um princípio constitucional. Portanto, segundo Cunha (2011, p. 228), o princípio é:

1. Começo, início, aquilo que está no começo ou no início. [...] 3. Proposição que basta para suportar a verdade do juízo (nh). [...] 6. Aquilo que, pertencendo à própria coisa, contém suas determinações como fenômeno (nh). 7. Matriz dos fenômenos pertencentes a determinado campo da realidade. 8. Aquilo que, achando-se em qualquer objeto que se possa intencionar, dele faz parte como seu início, fundamento, ideia ou forma. 9. Fator de existência, organização e funcionamento do sistema, que se irradia de sua estrutura para seus elementos, relações e funções. 10. Fonte ou finalidade de uma instituição, aquilo que corresponde à sua natureza, essência ou espírito (l). 11. Os primeiros preceitos de uma arte ou ciência (el). 12. **Aquilo em que se encontra a base ou orientação fundamental de comportamento.** 13. Orientação fundamental de comportamento.

Nestes termos, pode-se afirmar que um princípio jurídico **é a base legal e constitucional geral que declara de forma universal um entendimento**, ora consagrado pelos legisladores brasileiros, determinando em sua essência a base, fundamentos e prerrogativas do comportamento humano em sociedade.

Assim, conforme Mello (2000, p.747-748) um princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Corroborando com este norte conceitual, Carraza (2001, p. 33) expõe que um princípio jurídico é “[...] um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.” Em outros termos, toda estrutura legal de um país está vinculada, direta ou indiretamente, nas diretrizes comportamentais da própria sociedade, principalmente em seus fundamentos e preceitos que o formam, ou seja, seus princípios constitucionais.

3 A FUNÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já em seu art. 5º, inciso XXIII, apresenta-nos a categoria “função”, quando expõe que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 2012, p. 8, grifos

1 **Cláusula Geral:** “Cláusula padronizada, cláusula uniforme. Cláusula estabelecida prévia e genericamente, pelo outorgante, para vigorar com relação a todos que venham a celebrar, com ele, contratos de adesão.” (CUNHA, 2011, p. 64).

nossos).

Neste sentido, pode-se verificar que o art. 170, inciso III da CRFB/88, também corrobora expondo que deve ser observado o princípio da função social das organizações e instituições brasileiras, como já exposto no item anterior.

Assim, partindo-se do princípio de que todo embasamento jurídico e constitucional possui por norte uma função, ou seja, um emprego ou um papel na sociedade em que vivemos, seria de bom tom primeiramente compreender seu significado.

Assim, com relação à concepção do termo “função”, pode-se verificar que a mesma denota uma “obrigação a cumprir, papel a desempenhar, pelo indivíduo ou por uma instituição”. (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 937).

Neste sentido, pode-se compreender que toda norma ou lei possui deveres e obrigações a ser desempenhados ou resguardados pelos integrantes de uma mesma sociedade que a regem.

Cunha (2011, p. 151) expõe que o termo “função” significa:

[...] Unidade do ato que alinha diversas representações sob uma representação comum. 8. Ação própria de um órgão ou aparelho e, analogicamente, de uma máquina ou contrato social, segundo sua finalidade. 9. Atividade correspondente à tarefa cometida a alguém, v. atribuição, cargo, competência. 10. Constância determinada pelas afinidades, padrão segundo o qual se agrupam atividades necessárias à consecução das finalidades.

Em outras palavras, pode-se afirmar que todo princípio jurídico possui uma função ou uma finalidade a ser cumprida perante a sociedade, e que ela busca o interesse coletivo e o bem-estar social.

4 O SOCIAL

No que tange à questão do “social”, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já em seu preâmbulo, coloca-nos que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2012, p. 7, grifos nossos).

Este preceito está estampado no “Título VIII - Da Ordem Social”, art. 193 que expõe que “a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, quando trata da seguridade social, ou seja, da saúde, assistência e previdência. (BRASIL, 2012, p. 63).

Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, aborda a questão do “social” quando trata da função social da propriedade no art. 5º, XXIII, e no art. 170, em que nos coloca que “a propriedade atenderá a sua **função social**” (BRASIL, 2012, p. 8, grifos nossos), sempre tratando as questões sociais como uma função do povo brasileiro, de suas organizações, instituições e propriedades.

Neste sentido, Cunha (2011, p. 271) expõe que a expressão “social” significa: “[...] Relativo à questão social. 3. Correspondente a uma característica ou exigência do grupo. 4. O que é comum tanto ao público como ao privado (tsf). v. Direitos sociais.”

Em outros termos, segundo Koogan e Houaiss (2000, p. 1503), “é tudo aquilo que diz respeito à sociedade, relativo a uma sociedade [...]”. Para Houaiss e Villar (2009, p. 1761), social qualifica o que é “concernente à sociedade; relativo à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país”.

Assim, pode-se dizer que a expressão “social” denota igualdade de direitos e condições de um determinado povo e grupo social, que vive e convive em grupo, formando uma sociedade.

Então, agora que se compreendeu um pouco do significado da palavra “social”, dever-se-á compreender o que define a sociedade em si, para depois compreender as questões pertinentes à função social.

4.1 SOCIEDADE

Observa-se que cada grupo social possui características e cultura diversificada, nunca se pode generalizar expondo que a sociedade é universal e igual para todos os seres humanos no planeta, pois, segundo Carmo (2005, p. 1), “[...] a sociedade tem para cada um de nós um aspecto peculiar, uma importância diferente [...]”, ou seja, cada sociedade é formada por um determinado grupo de homens e estes por sua vez possuem características, princípios, desejos, crenças e valores socialmente construídos por este determinado grupo social.

Neste sentido, segundo Johnson (1997, p. 213), a sociedade

[...] é um tipo especial de sistema social que, como todos os sistemas sociais, distingue-se por suas características culturais, estruturais e demográficas/ecológicas. Especialmente, é um sistema definido por um território geográfico, dentro do qual uma população compartilha de uma cultura e estilo de vida comuns, em condições de autonomia, independência e autossuficiência relativas.

A sociedade então pode ser

considerada como um conjunto de pessoas que possui certa afinidade social entre si, pois vive e trabalha no mesmo espaço territorial boa parcela de tempo. Ela vem sendo constituída historicamente através dos tempos, e esta convivência social deste grupo de pessoas acaba gerando um grupo social em si, formando a sociedade como a conhecemos.

Esta sociedade é formada sobre princípios e valores éticos e morais, além de regras e normas de convivência, que regem sua função.

Outro fator preponderante na composição de um grupo social, ou de uma sociedade, é a autonomia e solidariedade dos grupos e indivíduos, pois, além dos componentes e aspectos que compõem os grupos sociais, o ser humano não perde suas características subjetivas, ou seja, as suas particularidades pessoais. Sabe-se que o homem é um ser social, não sabendo viver isolado dos outros seres humanos, e ele possui um papel importante na sociedade em que vive, pois todos nós possuímos nossa função social perante a sociedade em que vivemos.

Neste sentido, Duguit (1996, p. 25) complementa expondo que “[...] o homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos,” ou seja, pela função que cada um tem perante seu grupo social.

E esta cumplicidade solidária é que mantém a harmonia e o convívio social entre os homens, pois todos constituem socialmente suas regras sociais e num sentido colaborativo as mantém. Em outros termos, as pessoas necessitam trocar suas experiências e interagir entre si, para fortalecer seus vínculos sociais e se manter vivos.

Carmo (2005, p. 2) complementa expondo que “[...] as relações sociais são oriundas da interação de reciprocidade

entre os homens e destes com o seu meio.” Então, não se pode esquecer que as relações sociais só são possíveis se o homem levar em consideração tudo e todos que vivem e convivem ao seu redor, tanto os homens como toda a estrutura e superestrutura social que possibilita e dá condições ao homem de poder viver em grupo.

O homem necessita suprir suas necessidades, desejos e também ajudar a todos que convivem em seu grupo social, construindo, socializando e ajudando o grupo na tentativa de garantia da permanência do grupo social em si no mundo.

Como seria a vida do homem se não houvesse esta constituição social ou a sociedade? Pois bem, “[...] sem a vida em sociedade, as pessoas não conseguiriam sobreviver, pois o ser humano, durante muito tempo, necessita do outro para conseguir alimentação e abrigo.” (CARMO, 2005, p. 3). Ou seja, nós necessitamos do outro para poder sobreviver, não só pelos fatores materiais, mas também porque os seres humanos precisam e necessitam de afeto, atenção, dedicação, carinho e amor ao longo de sua existência, para assim possuir um sentido de pertencimento e continuidade. O homem necessita preponderantemente crer em alguma coisa, na qual vai depositando sua esperança, fé e respeito, para assim se sentir útil e ter uma função perante a própria sociedade onde vive.

Então, pode-se dizer que a convivência humana em sociedade se tornou uma necessidade física, psicológica e biológica de sobrevivência no mundo, pois nunca conseguiríamos viver isolados por muito tempo. Necessitamos da companhia do “outro” para nos constituir como seres humanos.

4.2 O HOMEM ENQUANTO SER SOCIAL

Explanou-se muito sobre o social

e a sociedade, agora discutir-se-á mais profundamente **o homem enquanto ser social**, para compreender sua função social, como este fator social no ser humano pode ser considerado uma “herança genética que o define como ser humano.” (MUSSAK, 2009, p. 1). E, portanto, é uma questão de formação genética em si mesma, pois, como já se abordou, o homem só é homem por intermédio de suas relações e convivências sociais, adquiridas ao longo de sua história. Ele determina sua função social por intermédio desta convivência social com os demais integrantes de seu grupo social.

Aristóteles, 384-322 a.C. (apud REIS, 2009, p. 1), nos coloca que “[...] o homem é reconhecido como um animal social: pois qualquer um que não consegue lidar com a vida comum ou é totalmente autossuficiente que não necessita e não toma parte da sociedade é um bicho ou um deus”. Assim, verificou-se que não conseguimos viver sem estar em contato com o outro, seja direta ou indiretamente. Temos a necessidade de nos conectar com as outras pessoas, pois “[...] o homem como ser social está envolvido de alguma forma evidente de relacionamento com outros: dando suporte, demandando, ditatorial, justa, explorativa ou altruísta. Tais características poderiam aumentar ou diminuir o bem-estar social subjetivo das pessoas.” (REIS, 2009, p. 1).

Assim, o homem só se constitui como homem, quando ele desenvolve contatos e relacionamentos com os outros homens em uma determinada sociedade ou um determinado grupo social. E “[...] o homem só se realiza como pessoa na relação com os outros, relação essa que tem vários níveis e assume múltiplas formas: Universalidade; Sociabilidade e Intimidade. (MUSSAK, 2009, p. 1).

Estes níveis de relacionamentos entre os homens possuem as seguintes características:

QUADRO 1: NÍVEIS DE RELACIONAMENTOS ENTRE OS HOMENS

<p>UNIVERSALIDADE</p>  <p>http://www.conselho.saude.gov.br/web_conf_mundial/cmdsuss.htm</p>	<p>O homem deve integrar-se com o mundo, ou seja, uma integração do indivíduo no COSMOS, no TODO, realizando-se como pessoa, no encontro do que o transcende e pode dar um sentido à sua existência.</p> <p>Ele não está só no universo.</p> <ul style="list-style-type: none"> • a filosofia • a arte • a religião • a literatura • a ciência... <p>São vias para alcançar a UNIVERSALIDADE</p>
<p>SOCIABILIDADE</p>  <p>http://inovabrasil.blogspot.com/2010/05/redes-de-inclusao-discussao-sobre.html</p>	<p>A pessoa encontra-se como membro de uma sociedade organizada.</p> <p>O homem precisa passar por um longo processo de sociabilização até que possa assumir-se como um membro ativo da sociedade a que pertence.</p> <p>Ele deve interagir com o outro.</p> <p>Não se pode dizer que a sociedade é uma mera soma de indivíduos, uma vez que cada indivíduo é, em si mesmo, um produto da cultura da sociedade a que pertence.</p>
<p>INTIMIDADE</p>  <p>http://usoleituras.wordpress.com/tag/subjetividade/</p>	<p>A pessoa encara-se como um ser dotado de uma consciência de si.</p> <p>Baseia-se na racionalidade e nas emoções.</p> <p>O homem deve compreender que ele possui características subjetivas, como princípios e valores éticos e morais.</p> <p>Cada ser humano é diferente.</p> <p>Embora o homem seja individual e interior, só se constrói com base em relações significativas com outros seres humanos.</p>

FONTE: Adaptado e ampliado de: Mussak (2009, p. 1)

Então se pode dizer que o ser humano faz parte de um contexto universal, pois ele não está sozinho no mundo e no universo, socializando assim suas experiências e subjetividades com o outro em sociedade. Necessitamos viver em sociedade para suprir nossas necessidades e realizar nossos sonhos, ou seja, sempre realizaremos alguma coisa ou tomamos uma atitude em função de um objetivo, seja ela pessoal ou coletiva.

Dias (2000, p. 71) complementa expondo que “[...] o homem sempre viveu em grupos. A própria existência fora do grupo é de difícil aceitação para o ser humano.” Em outros termos, o homem não se constitui

como ser humano sem a convivência com os outros seres humanos. É uma necessidade biológica a sociabilidade humana.

Mas então, como se pode analisar a FUNÇÃO SOCIAL do homem?

Todos nós fazemos parte de um contexto social, no qual desenvolvemos muitos papéis nos grupos a que pertencemos. E cada um destes papéis sociais possui uma função na sociedade em que vivemos, e que denotam algumas características tais como: pertencimento, intimidade, produtividade, estabilidade e adaptabilidade, conforme apresentado no quadro a seguir.

Assim, pode-se afirmar que, se o ser humano desenvolver constantemente estes elementos em seu convívio social, isso possibilitará melhoria de suas condições de vida e integração social, além de compreender seu papel e sua função social.

Complementando, pode-se dizer que o ser humano é o único ser capaz de questionar a si mesmo: indagando constantemente sobre sua existência, comportamento e sua função na terra, mais particularmente na sociedade.

5 A FUNÇÃO SOCIAL

A função social pode ser compreendida primeiramente como um rol de atividades e papéis que os seres humanos, que vivem e convivem em sociedade, exercem no intuito da manutenção de suas necessidades individuais e coletivas. Conforme Fernandes (2009, p. 26), “No que diz respeito à essência jurídica da função social, [...] a função social é uma cláusula geral. Já a grande maioria vê como sendo um princípio.”

Neste sentido, Pasold (2003, p. 73, grifos nossos) afirma que:

A função social possui uma destinação evidente: **realizar a justiça social**. [...] A justiça social somente apresentará condições de realização eficiente e eficaz se a Sociedade, no seu conjunto, estiver disposta ao preciso e precioso mister de contribuir para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela condição humana.

Soares (2008, p. 6931, grifos nossos) afirma que:

Um dos princípios fundamentais em que o Código Civil de 2002 está arrimado é a **socialidade** que tem como pressuposto a **eliminação do individualismo**, substituindo-o por uma atuação solidária onde o interesse coletivo, expresso este na função social do contrato, sirva como parâmetro de limitação dos direitos individuais.

Soares (2008, p. 6939) expõe ainda que “a Constituição brasileira atual, no art. 3º, enuncia os objetivos fundamentais da República, entre os quais se encontra a construção de uma sociedade solidária (inc. I).” *In verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; (BRASIL, 2012, p. 8, grifos nossos).

E esta atuação solidária advém da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 05/10/1988, que expõe seu caráter social já no inciso XXIII do art. 5º, quando coloca que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - **a propriedade atenderá a sua função social**; (BRASIL, 2012, p. 8, grifos nossos).

Estas prerrogativas estão presentes também nos arts. 186 a 186 da CRFB/88, que apresentam a função social da propriedade tanto urbana como rural. Além do mais, o art. 170 expõe que:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada;
III - **função social da propriedade**; [...] (BRASIL, 2012, p. 60, grifos nossos).

Soares (2008, p. 6940, grifos nossos) expõe que:

Sob estas perspectivas é que se entende **ser necessário analisar a função social da propriedade**, de forma principalmente a averiguar o **equilíbrio entre o ter e**

a **funcionalização do ter**, concebida no início do século passado, sob os incipientes clamores revolucionários da Constituição de Weimar, equilíbrio este que deverá permear todo o Direito.

Nestes termos, pode-se expor que toda ordem econômica brasileira, independentemente de sua função econômica, política e social, deverá estar pautada na valorização humanitária, estimulando sempre a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a garantia da qualidade de vida mais digna e assim por diante.

Complementando, Soares (2008, p. 6932, grifos nossos) expõe que:

A doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito. Trata-se de uma **“transição do individualismo para a sociabilidade”**.

Assim, Fernandes (2009, p. 27) afirma que “[...] a topografia da função social na constituição é o critério usado para aqueles que acreditam que a função é um princípio.”

O princípio da função social das organizações e instituições surgiu na legislação brasileira em 1976. Ou seja, antes da CRFB/88, com a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) – art. 116 e 154.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua **função social**, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto

lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da **função social da empresa**.

Neste sentido, José Diniz de Moraes (apud FERNANDES, 2009, p. 27) expõe que a função social é compreendida:

Não somente porque é tratada como tal pela Constituição, no capítulo da ordem econômica, mas também por seu aspecto funcional, pois apresenta satisfatoriamente todas as cinco funções dos princípios: interpretativa, integrativa, diretiva, limitativa e prescritiva.

Fernandes (2009, p. 27) ressalta ainda que “[...] além de ser tratada na Carta Magna de 1988, a função social tem o aspecto funcional por apresentar-se com 5 (cinco) elementos caracterizadores de sua essência que são: interpretativa, integrativa, diretiva, limitativa e prescritiva.”

Neste aspecto, Pasold (2003, p. 74) ressalta três pontos estratégicos:

- a) a noção de JUSTIÇA SOCIAL não pode ser presa a esquemas fixados *a priori* e com rigidez indiscutível;
- b) a conduta do Estado não pode ser paternalista para com os necessitados e protetora ou conivente para com os privilegiados;
- c) a responsabilidade pela consecução da JUSTIÇA SOCIAL na sua condição de destinação da FUNÇÃO SOCIAL deve ser partilhada por todos os componentes da Sociedade.

Então, sob esta ótica da função social, qual o nosso lugar e papel na sociedade? Pois bem, o homem no processo de seu desenvolvimento humano vem constituindo seu espaço na sociedade por meio de uma certa territorialização espacial.

Mas, o que é esta **questão territorial e espacial do homem na sociedade?**

A questão territorial e espacial dos

homens na sociedade denota primeiramente traçar o resgate de algumas considerações teóricas a respeito de sua conceituação e o sentido prático do termo. Neste sentido, Haesbaert (2004, p. 37) entende que os termos “território e territorialidade, por dizerem respeito à **espacialidade humana**,

têm certa tradição também em outras áreas, cada uma com enfoque centrado em uma determinada perspectiva.” De acordo com a visão, princípios e concepções de espaços diferenciados da ciência, Haesbaert (2004) apresenta diversos conceitos de território, conforme o Quadro 3:

QUADRO 3: CONCEPÇÕES DE TERRITÓRIO

CONCEPÇÕES DE TERRITÓRIO	
Na GEOGRAFIA	Enquanto o geógrafo tende a enfatizar a materialidade do território, em suas múltiplas dimensões (que deveria incluir a interação sociedade-natureza);
Na CIÊNCIA POLÍTICA	A Ciência Política enfatiza sua construção a partir de relações de poder (na maioria das vezes, ligada à concepção de Estado);
Na ECONOMIA	A Economia , que prefere a noção de espaço à de território, percebe-o muitas vezes como um fator locacional ou como uma das bases da produção (enquanto "força produtiva");
Na ANTROPOLOGIA	A Antropologia destaca sua dimensão simbólica, principalmente no estudo das sociedades ditas tradicionais (mas também no tratamento do "neotribalismo" contemporâneo);
Na SOCIOLOGIA	A Sociologia o enfoca a partir de sua intervenção nas relações sociais, em sentido amplo;
Na PSICOLOGIA	A Psicologia , finalmente, incorpora-o no debate sobre a construção da subjetividade ou da identidade pessoal, ampliando-o até a escala do indivíduo.

FONTE: Adaptado de: Haesbaert (2004, p. 37-38)

Partindo do princípio de concepção do espaço territorial como um espaço humano, observa-se que as relações humanas estão norteadas pela convivência política, social, cultural, ambiental e econômica, desenvolvendo um modo de vida integrado. Os mesmos são compostos por um conjunto de identidades pessoais, coletivas e subjetivas, que são desenvolvidas ao longo dos anos através de relações de poder e força produtiva, em que determinam suas funções perante a sociedade.

Este espaço territorial é edificado sob as concepções de princípios morais e éticos comuns a um determinado grupo social, como, por exemplo, os empreendimentos de economia solidária, que possuem por princípio a cooperação, a participação e a solidariedade humana, que sob estes princípios vêm desenvolvendo sua identidade, um código cultural que o preconiza, além

de determinar sua função social perante a sociedade.

E estas simples regas relativas a espaços territoriais valem para toda e qualquer formação de grupo social no planeta terra, pois todos nós possuímos um conjunto de identidades que forma um signo, ou seja, um código cultural, uma função social que nos inscreve, e assim nos possibilita o sentimento de pertencimento a um determinado grupo social.

Haesbaert (2004, p. 38) expõe que “[...] alguns autores distinguem “espaço” como categoria geral de análise e “território” como conceito.”

Também se pode observar que, tanto na perspectiva etológica² quanto na psicológica, os integrantes dos grupos sociais que interagem constantemente sob

2 **Etologia** - ciência descritiva dos costumes e das tradições dos animais no seu ambiente natural. 1 Estudo da formação do caráter do homem. 2 *Biol* Parte da ecologia que trata dos hábitos dos animais e da acomodação dos seres vivos às condições do ambiente. 3 Estudo dos costumes sociais humanos. (MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1998).

os mesmos princípios formam um território, um espaço estável das relações humanas e sociais. Segundo Haesbaert (2004, p. 37-38),

[...] um “território” no sentido etológico é entendido como o ambiente de um grupo [...] que não pode por si mesmo ser objetivamente localizado, mas que é constituído por padrões de interação através dos quais o grupo ou bando assegura uma certa estabilidade e localização. Exatamente do mesmo modo o ambiente de uma única pessoa (seu ambiente social, seu espaço pessoal de vida ou seus hábitos) pode ser visto como um “território”, no sentido psicológico, no qual a pessoa age ou ao qual recorre. (HAESBAERT, 2004, p. 37-38).

Assim, sob a concepção etológica do termo “território”, pode-se considerar que os seres humanos que desenvolvem suas atividades econômicas, políticas e sociais norteadas pelos mesmos princípios éticos e morais formam um território ligado por seus padrões de interação, socialização e produção, gerando certa estabilidade locacional das atividades humanas e imprimindo sua função social.

Neste sentido, Santos (1999, p.10) complementa que o território

[...] tem que ser entendido como o território usado, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho, o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

Segundo Milton Santos, a formação da identidade de um grupo delimita uma espacialidade territorial, o sentido de pertencimento, sua função social, esse entendimento de que o território deva ser apreendido como “[...] um espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder”. Ou seja, ele é “[...] essencialmente um instrumento de exercício de poder: quem domina ou influencia quem nesse espaço e

como?” (SOUZA, 2001, p.78-79).

Para Souza (2001, p. 106), “[...] uma sociedade autônoma é aquela que logra defender e gerir livremente seu território [...] Uma sociedade autônoma não é uma sociedade sem poder [...] No entanto, indubitavelmente, a plena autonomia é incompatível com a existência de um “Estado” enquanto instância de poder centralizadora e separada do restante da sociedade.

Ainda para Souza (2001, p. 108), “[...] em qualquer circunstância, o território encerra a materialidade que constitui o fundamento mais imediato de sustento econômico e de identificação cultural de um grupo”. Ou seja, um território autônomo, onde as pessoas e grupos sociais possuem a liberdade de manifestar suas escolhas e potencialidades, gerando um espaço socialmente equitativo.

Associada ao território, tem-se a expressão territorialidade que, para Andrade (1995, p. 20)

Pode vir a ser encarada tanto como o que se encontra no território, estando sujeito à sua gestão, como, ao mesmo tempo, o processo subjetivo de conscientização da população de fazer parte de um território, de integrar-se em um Estado [...] A formação de um território dá às pessoas que nele habitam a consciência de sua participação, provocando o sentido da territorialidade que, de forma subjetiva, cria uma consciência de confraternização entre elas.

Milton Santos, por sua vez, complementa que “[...] no mundo da globalização, o espaço geográfico ganha novos contornos, novas características, novas definições. E, também, uma nova importância [...]”. (SANTOS, 1999, p. 79).

Além destas concepções sobre a questão territorial e espacial, deve-se levar em consideração também que a territorialização pode ser concebida em três vertentes básicas, conforme apresentada no

Quadro 6:

QUADRO 6: VERTENTES BÁSICAS DA TERRITORIALIZAÇÃO

POLITICA	Referente às relações espaço-poder em geral ou jurídico-política (relativa também a todas as relações espaço-poder institucionalizadas)
CULTURAL	Muitas vezes culturalista ou simbólico-cultural
ECONOMICA	Muitas vezes economicista

FONTE: Adaptado de: Haesbaert (2004, p. 40)

Sob a perspectiva **MATERIALISTA**, o “território” também é entendido a partir de concepções etológicas, sendo que os espaços humanos constituídos realmente existem, são reais e palpáveis. Além de que podemos levar em consideração algumas considerações antropológicas, no qual o território denominado, por exemplo, de “economia solidária” imprime através de seus princípios um signo, uma identidade entre os grupos e empreendimentos solidários no mundo, imprimindo assim sua função social. Como exposto por Hall (apud HAESBAERT, 2004, p. 72), “[...] o território é considerado como um signo cujo significado somente é compreensível a partir dos códigos culturais nos quais se inscreve.”

Pode-se considerar que o território não diz respeito apenas à função ou ao ter, mas **ao ser, ao modo de vida**, e que este deve ser compreendido de uma forma integradora, levando em consideração as diversas dimensões sociais, como a política, econômica, social, cultural, ecológica, etc. e suas funções sociais, pois, segundo Haesbaert (2004, p. 74), o “território” numa perspectiva integradora

[...] envolve a leitura de território como um espaço que não pode ser considerado nem estritamente natural, nem unicamente político, econômico ou cultural. Território só poderia ser concebido através de uma perspectiva integradora entre as diferentes dimensões sociais (e da sociedade com a própria natureza).

Sob esta perspectiva “o território” econômico-solidário, por exemplo, se constitui de forma articulada/conectada, integrada, uma

vez que os empreendimentos de economia solidária partilham um espaço que, no seu conjunto, integra sua vida econômica, política e cultural, com isso, tais empreendimentos definem-se historicamente por meio de suas relações sociais e contextos históricos.

Batista (2008, p. 2) expõe que “[...] esta localização informa ao indivíduo aquilo que ele pode fazer e o que pode esperar da vida. Esta localização na sociedade significa estar no ponto de interseção de forças sociais específicas. A pessoa age em sociedade dentro de sistemas cuidadosamente definidos de poder e prestígio.”

Assim, deve-se compreender que todo grupo de pessoas demarca um território espacial, que é delimitado por seus princípios socialmente construídos, e estas, por sua vez, norteiam sua cultura e sua função social na sociedade. Então, pode-se dizer que esta localização espacial se transforma numa espécie de um mapa sistêmico, em que classifica o homem a seus semelhantes de um determinado grupo social.

Mas, como se processa então o nosso papel na sociedade, ou seja, a nossa função social?

Primeiramente deve-se compreender que em todo grupo de pessoas deve haver normas de conduta para que haja assim um controle social, no qual determina as questões de poder e de divisão social de hierarquia do grupo, a estratificação social. Esta é que determina os papéis e funções sociais do ser humano.

De acordo com Batista (2008, p. 2), o “[...] controle social refere-se aos vários meios usados por uma sociedade para “enquadrar” seus membros [...]”. Em outros termos, o controle social é um mecanismo, como o mesmo nome diz, de controle de tudo e de todos em um determinado grupo social, que são regidos pelas leis socialmente constituídas, para assim assegurar a boa convivência social entre os homens, expondo, nestas regras de conduta, o que é certo ou errado, o que é bom ou ruim.

Enfim, qual o nosso papel ou função na sociedade? De acordo com Batista (2008, p. 5), “[...] a sociedade determina não só o que fazemos como também o que fazemos. A localização social não afeta apenas nossa

conduta; ela afeta também nosso ser.”

Em cada momento de nossas vidas estamos representando um tipo de papel social, ora somos mães ou pais, ora somos filhos e filhas, profissionais, amigos, namorados, marido e esposa, irmãos, alunos e professores, empregado ou patrão, entre outros. Dependendo de onde estamos e qual objetivo desejamos realizar, desempenhamos um papel ou uma função na sociedade, que possui rotulações socialmente construídas pela própria sociedade.

Assim, pode-se dizer que uma só pessoa poderá desempenhar vários personagens ao longo de sua vida, e também num único dia. Vejamos um exemplo no Quadro 7:

QUADRO 7: EXEMPLO DE PAPÉIS SOCIAIS - NA CASA, NA RUA, NO TRABALHO



FONTE: A autora

Cada papel social do ser humano determina seu modo de ser e agir perante seu grupo de interação social, seja na casa, na rua, no trabalho ou em qualquer grupo social. E estes papéis sociais seguem um padrão geral, uma função, mas cada caso é um caso, pois cada ser humano possui subjetividades e características singulares que acabam

moldando ou caracterizando diferentemente este padrão socialmente constituído.

6 A PROPRIEDADE

No que tange às questões pertinentes à “propriedade”, Cunha (2011, p. 243) expõe

que a propriedade é “[...] a coisa que é objeto do direito do direito de propriedade. De domínio”.

Nestes termos, o direito da propriedade está previsto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, que diz que “**é garantido o direito de propriedade**” e, no item XXIII, que “**a propriedade atenderá a sua função social**”.

Neste sentido, pode-se afirmar que este direito é pleno sobre a propriedade, desde que a mesma cumpra sua função social perante a sociedade, ou seja, a coletividade.

6.1 PROPRIEDADE EMPRESARIAL: AS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES

Em relação à propriedade empresarial, mais propriamente “as organizações e instituições”, José Luiz Bulhões Pedreira (apud ZANZANELLI, 2009, p.168) expõe que a empresa é “[...] espécie do gênero unidade de produção coletiva, formada por um grupo social de produção e seus recursos naturais e de capital” [...]. Ainda de acordo com o autor, “[...] a empresa distingue-se por três notas características: a) produz bens econômicos destinados à venda no mercado; b) seu grupo social é formado por empresário e empregado; e c) os riscos da sua atividade são assumidos pelo empresário”. (PEDREIRA apud ZANZANELLI, 2009, p. 168).

Esta unidade de produção coletiva possui suas características intrínsecas conforme o nicho de mercado e área de atuação e, de acordo com o segmento, as empresas desenvolvem seus papéis perante a sociedade e cumprem com sua função social.

Para Fábio Ulhoa Coelho (apud ZANZANELLI, 2009, p. 168), a empresa

[...] é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens

ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa).

Neste sentido, pode-se ter por “empresário”, segundo o art. 966 do Código Civil, como sendo a pessoa física ou jurídica que:

Art. 966. [...] exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. (BRASIL, 2002).

Portanto, o empresário é definido como o profissional que exerce atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Assim, pode-se expor que a sociedade empresária, conforme se extrai do art. 982 do Código Civil, nada mais é que a pessoa jurídica que tem por seu objeto o exercício de atividade própria de empresário: atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Face ao dispositivo acima transcrito, aliado aos preceitos doutrinários, tem-se que para o exercício regular da atividade empresária e ter reconhecida a denominação de empresário, é necessário o preenchimento de alguns quesitos:

- capacidade;
- efetivo exercício da atividade empresarial;
- profissionalidade e habitualidade;
- registro na Junta Comercial.

Esta atividade, por sua vez, deve exercer sua função social perante a sociedade em que vivemos.

7 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Com relação à função social da propriedade, na Constituição do Brasil de

1988, Comparato (apud BERCOVICI, 2005, p. 147) expõe que “[...] a função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de exercê-la, atuando como fonte de comportamentos positivos”.

Zanzanelli (2009, p.171) afirma que:

O vocábulo “função” vem do latim *functio*, que significa trabalho, exercício, cumprimento, execução. Liga-se ao verbo *fungi*, de executar, cumprir uma função. A propriedade, como exposto anteriormente, tornou-se de interesse social ao passo que o Estado percebia a necessidade de restringir os direitos que uma pessoa detinha sobre o bem em prejuízo de toda uma coletividade.

Em outros termos, função social da propriedade significa aquele determinado emprego ou papel que ela exerce perante a coletividade social. Em outros termos, a função social tem o aspecto funcional ligado diretamente na essência do funcionamento e importância de uma determinada propriedade, seja ela urbana, rural ou empresarial, para o bem coletivo.

Soares (2008, p. 6936, grifos nossos) expõe ainda que “[...] a partir destes dispositivos qualifica o direito de propriedade, que passa a ser marcado pelo cunho social, de forma que **só merecerá proteção constitucional a propriedade que efetivamente cumprir sua função social**”, ou seja, que exerça suas atividades, para a qual foi concebida.

Soares (2008, p. 6933) afirma que o Código Civil de 2002 “[...] introduziu referência à **finalidade social da propriedade**, demonstrando uma evolução no sentido de adequação desse instituto jurídico aos preceitos constitucionais”.

Finalidade, este é o âmago da questão, no que tange à função social da propriedade das organizações e instituições, pois toda propriedade existe em prol de determinado objetivo e finalidade. Esta finalidade é que propicia sua função social.

Zanzanelli (2009, p.172, grifos nossos) complementa:

É comum as empresas assumirem funções antes exclusivas do Estado como, por exemplo, os planos privados de aposentadorias, de saúde, incentivos à compra de bens de consumo, transportes, moradia etc. Cumpre salientar que essas posturas altruístas das empresas nada mais são do que formas de permanecerem no mercado, admitida essa posição pelo próprio Estado que incentiva a livre iniciativa. **Ao exercerem esse papel social, as empresas conquistam o seu espaço dentro da sociedade**, adquirindo cada vez mais a propriedade privada, supervisionada pelo próprio Estado. Isso ocorreu porque o Estado percebeu que não tinha mais condições de desenvolver o bem social e valorizar o homem de forma digna, dando base para esse ingresso na sociedade em troca do lucro empresarial.

Este espaço social da propriedade, em especial das organizações e instituições empresariais e industriais, é que solidifica a sua função social, demonstrando como elas são importantes para a comunidade em que estão inseridas. E seu valor está no que estas organizações propiciam para o seu entorno, para a coletividade social.

Soares (2008, p. 6934) coloca-nos ainda que “[...] no Código Civil de 2002, o ser individual é também um ser social, plural e fraternal, revelado em regras e princípios da função social da propriedade, do contrato, institutos que revelam uma verdadeira mudança conceitual”.

Assim, Soares (2008, p. 6934, grifos nossos) coloca-nos que:

[...] a propriedade passa por uma releitura, adquirindo uma função social a fim de contemplar os interesses coletivos e garantir a promoção do bem comum. **Esta função social determina que o proprietário, além de um poder sobre a propriedade, tem um dever correspondente com toda a sociedade de usar esta propriedade de forma a lhe**

dar a melhor destinação sob o ponto de vista dos interesses sociais.

Este dever será em prol de toda coletividade e dos interesses sociais concebidos pela sociedade em que a propriedade está inserida.

Soares (2008, p. 6934) complementa afirmando que “[...] a função social da propriedade é mais que uma limitação, trata-se de uma concepção que consiste no fundamento, razão e justificação da propriedade”.

8 A FUNÇÃO SOCIAL DAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES

No que tange à concepção da função social das organizações e instituições empresariais e industriais, Teles (2012, p. 3) expõe que “[...] a ordem econômica deverá se pautar na justiça social e garantir a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais.” Em outros termos, as empresas deverão cumprir com suas funções sociais.

Eros Roberto Grau (apud ZANZANELLI, 2009, p. 172) entende que

[...] não terão sido a visualização de propriedade dinâmica e a principiologia da função social da propriedade – e posteriormente da empresa – fundamentos parciais, ao menos do surgimento do Direito Econômico? Observado que o princípio da liberdade de iniciativa econômica, não é senão corolário do princípio da propriedade privada dos bens de produção e considerada a afetação deste pelo princípio da função social, visualizamos, em grande parte das normas do Direito Econômico, precisamente, formas de concreção deste último. Isso se torna mais nítido ainda quando aludimos, enfaticamente, à função social da empresa.

E esta função ou papel social deve

ser desempenhado pelas organizações e instituições empresariais ou industriais, para assim garantir o princípio da função social a ela atribuída pela própria sociedade em que está inserida.

De acordo com Teles (2012, p. 3), “[...] o principal dispositivo a expressar a moderna visão do papel das empresas é o artigo 170 da Constituição, que assim dispõe”:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I. soberania nacional;

II. **propriedade privada;**

III. **função social da propriedade;**

IV. livre concorrência;

V. defesa do consumidor;

VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme

o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII. redução das desigualdades regionais e sociais;

[...] (BRASIL, 2012, p. 60, grifos nossos).

Assim, segundo Zanzanelli (2009, p.172-173, grifos nossos)

A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade que fica vinculada à sua imagem e aos seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. **A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial.**

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (apud ZANZANELLI, 2009, p. 173) já nos ensinava que “[...] o poder econômico é uma função social, de serviço à coletividade”. Portanto, pode-se compreender que esta atuação e desempenho do poder econômico é que determina diretamente a função social da industrialização e comercialização dos bens produzidos.

Em outras palavras, Teles (2012, p. 3, grifos nossos) afirma que “[...] a função das empresas **é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada.** Desta feita, a atividade econômica só se legitima e **cumprir seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.**” Ou seja, as empresas cumprem com sua função social quando possibilitam o giro econômico, que promove a sociedade como conhecemos.

Teles (2012, p. 4) complementa que:

Hoje a empresa é vista como um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer necessidades sociais. É valorizada pela sociedade a criação de empresas porque estas são consideradas benéficas à sociedade como um todo, uma vez que têm como missão produzir e distribuir bens e serviços, gerando empregos.

José Afonso da Silva (apud ZANZANELLI, 2009, p.173) conclui que:

[...] a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada pelo sistema da Constituição Econômica Brasileira, e, se ela deve implementar sua atuação empresarial se subordinando à função social, é preciso que assegure a existência digna de todos, bem como a dignidade humana, já que essas obrigações foram delegadas a ela pelo Estado.

Portanto, de acordo com Teles (2012, p. 4), a função social da empresa “[...] estará cumprida se seus bens de produção tiverem uma destinação compatível com os interesses da coletividade, realizando

a produção e distribuindo estes bens à comunidade, fazendo circular riquezas e gerando empregos.” Ou seja, a função social de uma organização e instituição está no ganho e crescimento social e econômico da sociedade ou grupo social em que está inserida.

Aí é que entra a importância da manutenção das organizações empresariais e industriais, pois, se elas entrarem em crise, a própria sociedade entra em colapso, pois sentirá seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do país.

Assim, de acordo com Fernandes (2009, p. 36), “[...] não basta que a empresa tenha capacidade para se reerguer, é necessário também que ela tenha alguma serventia para a sociedade, ou seja, cumprir função social”.

Finalizando, pode-se afirmar que as organizações e instituições deverão cumprir com sua função social, resguardando assim o bem-estar da coletividade social.

9 CONCLUSÃO

Verificou-se que a “função social” da propriedade privada das organizações e instituições brasileiras adveio com a concepção do “Estado do Bem-Estar Social”, em que é considerado um princípio constitucional brasileiro. Levaram-se em consideração as diretrizes comportamentais da própria sociedade, principalmente nos fundamentos e preceitos que a formam. E estes possuem por norte uma função, ou seja, um emprego ou um papel.

Pode-se expor, portanto, que todo princípio jurídico possui uma função ou uma finalidade (que busca o interesse coletivo e o bem-estar social) a ser cumprida perante a sociedade.

Averiguou-se que a expressão “social” significa igualdade de direitos e condições de um determinado povo e grupo social,

que vive e convive em grupo, formando uma sociedade.

Observou-se que cada grupo social possui características e cultura diversificada: cada sociedade é formada por um determinado grupo de homens e estes, por sua vez, possuem características, princípios, valores éticos e morais, desejos e crenças socialmente construídos por este determinado grupo social, além de regras e normas de convivência, que assim regem sua função.

O homem é um ser social que não sabe viver isolado de seus semelhantes, possui um papel ou uma função social muito importante na sociedade em que vive.

Verificou-se que neste contexto desenvolvemos muitos papéis nos grupos a que pertencemos, e cada um destes papéis sociais possui uma função.

Então, pode-se expor que a função social é compreendida como um rol de atividades e papéis que os seres humanos exercem no intuito da manutenção de suas necessidades individuais e coletivas. E estas, por sua vez, formam as normas de conduta, para que haja assim um controle social, determinando, portanto, os papéis e funções sociais do ser humano.

Neste sentido, a propriedade deve cumprir sua função social perante a sociedade em que está inserida, a coletividade, conforme seus nichos de mercado, área de atuação e o segmento em que atua.

Vimos que a função social da propriedade tem um aspecto funcional, ligado diretamente à essência do seu funcionamento e finalidade, seja ela urbana, rural ou empresarial. Ou seja, as organizações e instituições cumprem com sua função social quando possibilitam o giro econômico, que promove a sociedade como conhecemos.

Por fim, as organizações e instituições deverão cumprir com sua função social,

resguardando assim o bem-estar da coletividade social brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel Correia. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec; Recife: IPESPE, 1995.

BATISTA, Edigleisson. O homem na sociedade e a sociedade no homem. 2008. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/1348409>>. Acesso em: 22 dez. 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma releitura** a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 jun. 2012.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **O homem, a sociedade e o direito**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2193/O-homem-a-sociedade-e-o-Direito>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário compacto do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Reinaldo. **Fundamentos de sociologia geral**. Campinas: São Paulo: Alínea, 2000.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Revisão e tradução: Márcio Pugliesi. São

Paulo: Ícone, 1996.

FERNANDES, Antonioni. **Função social da empresa na Lei 11.101 de 2005**. Dourados: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), 2009.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KOOGAN, André; HOUAISS, Antonio (Ed.). **Enciclopédia e dicionário digital 98**. Direção geral de André Koogan Breikman. São Paulo: Delta; Estadão, 2000. 5 CD-ROM.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MUSSAK, Eugenio. **Homem como ser social**. 2009. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/social-sciences/sociology/1945543-homem-como-ser-social/#ixzz1hP7iYqAS>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

PASOLD, César Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC; Diploma Legal, 2003.

REIS, André Luís Teixeira. O homem como um ser social. 2009. Disponível em: <<http://www.nosrevista.com.br/2009/03/20/o-homem-como-um-ser-social/>>. Acesso em: 4 nov. 2011.

SANTOS, Milton. Território e dinheiro.

v.01, n.01, Jul./Dez.

Geografia, Londrina, ano 1, n. 1, 1999.

SOARES, Vivian Bacaro Nunes. Interpretação da função social da propriedade na CF/88, à luz dos fundamentos da socialidade, fraternidade e dignidade da pessoa humana. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais...** Brasília: CONPEDI, 2008. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/20_548.pdf>. Acesso em: 8 out. 2012.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O território: sobre espaço e poder. Autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; CORRÊA, R. L. (Orgs.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

TELES, Giovanna Filomena Silveira. A função social da empresa. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.b...ds/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2012.

ZANZANELLI, Nelson Freitas. A função social da empresa. **Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, v. 6, n. 6, 2009.

